

**Processo nº 601/2008-I**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A (XXX), inconformado com a decisão que lhe revogou a suspensão da execução da pena de 7 meses de prisão que lhe foi fixada pela prática de um crime de “emissão de cheque sem provisão”, da mesma veio recorrer para este T.S.I. imputando à dita decisão recorrida a violação dos artºs 53º e 54º do C.P.M.; (cfr., fls. 193 a 196).

\*

Em Resposta, pugna o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 206 a 207).

\*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“A. Questão prévia*

*Nos termos do art. 401<sup>o</sup>, n<sup>os</sup>. 1 e 2, do C. P. Penal - na parte relevante para a hipótese vertente - o prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da notificação da decisão, sendo o respectivo requerimento sempre motivado.*

*No caso "sub judice", como se salienta na nota de revisão de fls. 227, tanto o recorrente como a sua Exm<sup>a</sup> Defensora devem ter-se como notificados no dia 12 do passado mês de Junho (cfr. fls. 174 e 175).*

*O presente recurso, entretanto, só veio a ser interposto no subsequente dia 11 de Agosto (cfr. fls. 193).*

*Há que concluir, em suma, que o referido prazo de 10 dias já há muito havia expirado aquando da interposição do recurso.*

*Ora, como é sabido, o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto, salvo no caso de justo impedimento (cfr. art. 97º, nº 2, do citado P. Penal).*

*E o certo é que esse justo impedimento não se vislumbra, não tendo, sequer, sido invocado.*

*Não se divisa, por outro lado, qualquer facto susceptível de suspender ou interromper o prazo em apreço.*

*O presente recurso é, pois, extemporâneo.*

*Não deve, conseqüentemente, ser conhecido.*

*B. Quanto ao fundo.*

*Se assim não se entender, no entanto, o recurso deve ser julgado improcedente.*

*E acompanhamos, a propósito, as judiciosas considerações da nossa Exm<sup>a</sup> Colega.*

*Como resulta, inequivocamente, do disposto no artº. 54º, nº, 1, do C. Penal, a revogação da suspensão da execução da pena de prisão não opera automaticamente, exigindo sempre um juízo no sentido de que "as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas".*

*E bem se compreende que assim seja, já que, se se quer lutar*

*contra as penas de prisão, essa revogação só deverá ter lugar, naturalmente, como ultima ratio.*

*Ora, no nosso entender, não pode deixar de retirar-se, "in casu", a ilação de que o arguido, com a sua conduta, defraudou as expectativas que tinham estado na base da concessão do benefício em foco.*

*Conforme se sabe, a infracção grosseira dos deveres ou regras de conduta impostos, a que alude o referido dispositivo, "há-de constituir uma indesculpável actuação, em que o comum dos cidadãos não incorra e que não mereça ser tolerada nem desculpada" (cfr. ac. da R. Lisboa, de 19-2-97, C.J., XXII, I, 166).*

*E está-se, exactamente, perante essa situação.*

*Deve, pelo exposto, a não ser atendida a questão prévia, o recurso ser julgado improcedente.”; (cfr., fls. 247 a 250).*

\*

Após notificação ao recorrente do supra referido Parecer, e adequadamente processados os autos, vieram os mesmos à conferência.

## **Fundamentação**

2. Tem a decisão recorrida o teor seguinte:

*“Por sentença de 12/11/2004, o arguido foi condenado, entre o mais, na pena de 7 meses de prisão, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão.*

*Tal pena foi suspensa na sua execução pelo período de 18 meses com condição de pagar ao ofendido a indemnização de 9321,00 MOP., no prazo de 90 dias.*

*O arguido, decorridos mais de 3 anos, não procedeu ao pagamento da indemnização, apesar de ter sido notificado, ouvido e prometido pagar. Notificado novamente nada se dignou dizer nos autos.*

*Dispõe o art. 54º, nº 1, al. a) do Código Penal que "a suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ...".*

*As finalidades da suspensão são as mesmas da punição, ou seja a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art. 40º, nº 1 do Código Penal). Porém, pretende-se alcançá-las com a simples ameaça da pena e não com a sua execução efectiva.*

*Ora, da análise do caso dos autos, considerando a indiferença do*

*arguido pelo cumprimento dos deveres que condicionam a suspensão, constata-se, sem margem para dúvidas, que não foram minimamente alcançadas as finalidades que estavam na base da suspensão, ou seja, proteger os bens jurídicos e reintegrar o arguido.*

*Pelo exposto, nos termos do art. 54º, nº 1, al. a) do C.P., decido revogar a suspensão da execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado.*

*(...); (cfr., fls. 173).*

**3.** Transcrita que ficou a decisão recorrida, e dando-se aqui como reproduzido o entendimento da maioria deste Colectivo quanto à tempestividade do presente recurso, (cfr., v.g., os Acs, de 07.06.2007, Proc. nº 208/2007, de 12.07.2007, Proc. nº 363/2007), vejamos então se tem a recorrente razão.

Estatui o art. 54º do C.P.M. que:

- "1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado
  - a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou

- b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.
2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado.”

E, atento o teor da decisão recorrida, importa apenas decidir se se verifica a situação da al. a) do n° 1 do transcrito comando legal.

Perante isto, e atenta a factualidade retratada na decisão recorrida – que não vem posta em causa – evidente é que censura não merece a mesma decisão.

De facto, não se nega que a revogação da suspensão da execução da pena de prisão não opera automaticamente, exigindo sempre um juízo no sentido de que *“as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcanças”*.

Porém, “in casu”, face à postura do ora recorrente, alheando-se, de forma absoluta, aos deveres que lhe foram impostos, e nenhuma

justificação apresentando para aquela, não obstante as oportunidades que pelo Tribunal lhe foram dadas, evidente nos parece a conclusão de que defraudou o mesmo recorrente as expectativas que tinham estado na base da decisão de suspensão da pena de 7 meses de prisão aqui em questão.

Daí, a improcedência do presente recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam, julgar improcedente a suscitada questão prévia, negando-se provimento ao recurso, com custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 5 UCs.**

**Honorários à Exm<sup>a</sup> Defensora em MOP\$ 1.500,00.**

Macau, aos 30 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo (Segue declaração)

[Não obstante ter relatado o presente acordão onde se julgou improcedente o recurso, sou de opinião que é o mesmo extemporâneo,

isto, em conformidade com o entendimento que tenho vindo a assumir perante situações análogas; (cfr., v.g., os Ac. atrás citados de 07.06.2007 e de 12.07.2007).

De facto, a situação dos autos não configura um justo impedimento, que nem sequer foi invocado, e o decurso do prazo peremptório de 10 dias para recorrer extingue o direito ao mesmo; (neste sentido, vd., também, o recente Ac. do V<sup>do</sup> T.U.I. de 15.10.2008, Proc. n° 35/2008).

Nesta conformidade, e na procedência da questão prévia pelo Ilustre Procurador-Adjunto suscitada, devia-se pois declarar extemporâneo o presente recurso.]

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong